



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.280 - RS (2019/0104983-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : L DA S (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE APLICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao contrário do alegado pela defesa, a Corte de origem apontou haver fortes indícios de autoria conforme interceptações telefônicas as quais indicam participação da recorrente em organização criminosa para o tráfico atuando inclusive dentro de presídios e sendo responsável por revenda de entorpecentes. Desse modo, a alegada insuficiência probatória e a consequente pretensão de absolvição não podem ser apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça por demandar o exame aprofundado de fatos e provas, o que é inviável nessa via estreita.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segregação cautelar da recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado acima, ela é reincidente na prática de receptação e tráfico de drogas, bem como apresenta uma condenação por furto qualificado.

3. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/5/2015; HC 323.026/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/9/2015).

4. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do CPP passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

5. Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 9/10/2018), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: a) crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, b) crimes praticados contra seus descendentes ou c) situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

6. O caso concreto se encaixa perfeitamente nos casos excepcionais diante da gravidade da conduta delituosa supostamente praticada pela agente, o fato de que possui histórico criminoso considerável e mesmo tendo sido anteriormente concedida prisão domiciliar houve descumprimento pela recorrente que inclusive voltou a delinquir.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.280 - RS (2019/0104983-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : L DA S (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **L. DA S.** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por estar devidamente justificada a manutenção de sua prisão preventiva e a não comprovação da imprescindibilidade da recorrente aos cuidados dos filhos (e-STJ, fls. 190-194).

A agravante sustenta, em síntese, que: a) "diante da recente norma incluída no Código de Processo Penal, pela Lei n. 13.769/2018, o ordenamento pátrio passou a prever, expressamente, OBRIGATORIAMENTE a modalidade de prisão domiciliar para mães de crianças ou com filho deficiente, conforme art. 318-A, *caput*;" (e-STJ, fl. 203) b) "o fato de a Paciente possuir outro processo ou mesmo PEC ativo, em nada altera a presente magnitude, pois a ordem de habeas corpus manejada se refere à concessão impositiva por LEI de Prisão Domiciliar por este processo, e será cumprida obviamente 'se por al não estiver presa';" (e-STJ, fl. 203) c) "não há indicativos concretos de que a recorrente efetivamente faça parte da alegada organização criminosa – a ponto de lhes impedir que atualmente responda ao restante do processo na origem em liberdade provisória. Da mesma forma que se sabe que a primariedade por si só isoladamente não garante a liberdade provisória, a recíproca inversa é verdadeira, ou seja, a mera reincidência por si só isoladamente também não determina obrigatoriamente a prisão preventiva;" (e-STJ, fl. 205) d) "manter presa provisoriamente a referida recorrente, apenas sob a alegação abstrata genericamente de possível abalo à ordem pública, garantia da instrução criminal ou mesma para aplicação da pena não pode ser concebido, uma vez que existem outras medidas administrativas (art. 319, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011), que poderão suprir a medida cautelar penal, se for necessário no caso, ou quiçá até mesmo um novo decreto prisional preventivo, na forma do art. 316, do CPP;" (e-STJ, fl. 206).

Requer a revogação da prisão cautelar ou a substituição por domiciliar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.280 - RS (2019/0104983-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : L DA S (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE APLICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao contrário do alegado pela defesa, a Corte de origem apontou haver fortes indícios de autoria conforme interceptações telefônicas as quais indicam participação da recorrente em organização criminosa para o tráfico atuando inclusive dentro de presídios e sendo responsável por revenda de entorpecentes. Desse modo, a alegada insuficiência probatória e a consequente pretensão de absolvição não podem ser apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça por demandar o exame aprofundado de fatos e provas, o que é inviável nessa via estreita.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segregação cautelar da recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado acima, ela é reincidente na prática de receptação e tráfico de drogas, bem como apresenta uma condenação por furto qualificado.

3. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/5/2015; HC 323.026/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/9/2015).

4. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do CPP passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

5. Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 9/10/2018), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: a) crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, b) crimes praticados contra seus descendentes ou c) situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

6. O caso concreto se encaixa perfeitamente nos casos excepcionais diante da gravidade da conduta delituosa supostamente praticada pela agente, o fato de que possui histórico criminoso considerável e mesmo tendo sido anteriormente concedida prisão domiciliar houve descumprimento pela recorrente que inclusive voltou a delinquir.

7. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.
Colhe-se do acórdão atacado:

"No caso, conforme já referi no julgamento do habeas corpus nº 70080399579, tais pressupostos estão presentes, nos termos do que consta nos elementos informativos, os quais, embora não estejam juntados neste *writ*, fazem parte de habeas corpus vinculado a este – relativamente a mesma operação, deflagrada na cidade de Vera Cruz -, em que a autoridade policial **faz menção a interceptações telefônicas, nas quais restou evidente a participação da paciente em delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o que basta, nesta etapa processual, para indicar as práticas criminosas imputadas.**

Outrossim, verifica-se que a prisão realmente se mostra necessária para a garantia da ordem pública.

De fato, conforme referi, consta nos elementos informativos acostados nos autos do HC nº 70080620560, interceptações telefônicas, realizadas mediante autorização judicial, demonstrando **a participação da paciente na organização criminosa com atuação inclusive dentro do presídio. Conforme se depreende nos diálogos existentes, a ora paciente seria uma das responsáveis pela revenda de drogas.**

Além disso, verifico que **L. é reincidente pela prática de receptação, tráfico de drogas (condenada em dois processos distintos), responde por tráfico de drogas, receptação, e apresenta uma condenação (sem trânsito em julgado) por furto qualificado** – o que indica não ser este o seu primeiro envolvimento no universo do crime.

Possível concluir, portanto, que ela não seja traficante eventual, de modo que é fundada a conclusão de que, em sendo concedida a liberdade, encontrando os mesmos estímulos existentes antes da prisão, há risco concreto de reiteração criminosa" (e-STJ, fls. 94-95).

Como cediço, o *habeas corpus* é ação de natureza constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, vedada, assim, dilação probatória para o deslinde da controvérsia.

Ao contrário do alegado pela defesa, a Corte de origem apontou haver fortes indícios de autoria conforme interceptações telefônicas as quais indicam participação da recorrente em organização criminosa para o tráfico atuando inclusive dentro de presídios e sendo responsável por revenda de entorpecentes.

Desse modo, a alegada insuficiência probatória e a consequente pretensão de absolvição não podem ser apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça por demandar o exame aprofundado de fatos e provas, o que é inviável nessa via estreita.

Ilustrativamente:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. **A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.**

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

[...]

3. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 383.473/RS, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/3/2017, grifou-se).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO NO INTERROGATÓRIO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. APREENSÃO DA ARMA UTILIZADA NO CRIME. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

[...]

6. **Incabível o exame dos argumentos relativos à fragilidade das provas que indicam o envolvimento da paciente nos fatos, à atipicidade de sua conduta e à participação de menor importância, pois para se afastar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que não é possível em sede de *habeas corpus*.**

7. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 196.128/PR, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/12/2015, grifou-se).

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A segregação cautelar da recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme consignado acima, ela é reincidente na prática de receptação e tráfico de drogas, bem como apresenta uma condenação por furto qualificado.

Segundo reiterada jurisprudência do STJ, a reiteração delitiva é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ). [...] Habeas corpus não conhecido" (HC 311.101/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 10/2/2015, DJe 23/2/2015).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. [...] 4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada. [...] 7. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC 293.389/PR, rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 12/8/2014, DJe 22/8/2014).

É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/5/2015; HC 323.026/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/9/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante a prisão domiciliar, com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, A SEGUNDA TURMA do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para:

"[...] determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

Entendo que o caso concreto insere-se nas situações excepcionalíssimas a que se refere o julgado da Suprema Corte, pois, há fortes indícios da recorrente fazer parte de estruturada organização criminosa voltada para o tráfico de drogas atuando em presídios e sendo responsável por revenda dos entorpecentes, ser reincidente, responder a outros processos criminais, e conforme consta da decisão de 1ª instância "a ré anteriormente beneficiada da prisão domiciliar voltou a praticar crimes, em total desrespeito a credibilidade da justiça" (e-STJ, fl. 59), tudo a caracterizar risco concreto de reiteração delitiva.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. MÃE DE UMA CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP PELO STF. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

V - Na presente hipótese, verifica-se situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício, porquanto a recorrente foi presa em flagrante realizando a mercancia e armazenamento de drogas ilícitas em sua própria residência, local onde se encontrava sua filha menor de 12 anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo o d. juízo processante consignado que: 'No caso em análise percebe-se que a flagranteada é reincidente específica, sendo que tal conduta evidentemente prejudica a própria filha que, inclusive, se fazia presente no ato da ação policial que ensejou sua prisão.'. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 105.255/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018).

"HABEAS CORPUS. CASA DE PROSTITUIÇÃO, RUFIANISMO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálissimas.

2. Na hipótese, é inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar: não se intimidando com a presença de policiais militares - o que demonstra a seriedade da coação e a ousadia da Paciente -, a Acusada reiterou as graves ameaças dirigidas à vítima (em razão de suposta dívida decorrente de programas sexuais realizados), dizendo que sabia que a ofendida tinha filhos e iria encontrá-los, e que levaria o caso "para o debate", pois tinha contato com membros do primeiro escalão do "PCC". Em áudio encaminhado ao celular da vítima, a Paciente também afirmou que a deixaria sem cabelo e sobrancelha, amarrada em um poste.

3. O Juízo de primeiro grau também mencionou que a Paciente "conta com péssimos antecedentes, a revelar ser reincidente e ter personalidade voltada para a prática de crimes". Há nos autos informação de que já foi processada pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e porte de arma.

4. Ademais, embora a Acusada seja, de fato, mãe de menor de 12 (doze) anos de idade, esse está sob os cuidados do pai.

5. Ordem de habeas corpus denegada."

(HC 471.598/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 13/12/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0104983-9

AgRg no
RHC 111.280 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000873820198210160 00268996420198217000 16021900000139 21900000139
268996420198217000 70080549900 873820198210160

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L DA S (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L DA S (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.